



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000315892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008939-76.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., é agravado DANTE BONFIM COSTA SANTOS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO GARBI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 10 de maio de 2016

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 2008939-76.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 28ª Vara Cível

Agravante: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Agravado: Dante Bonfim Costa Santos

Voto n° 3443

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Ação de obrigação de fazer. Twitter. Identificação de responsáveis pelos comentários racistas em relação ao autor durante a Copa do Mundo de 2014. Decisão agravada que determinou à agravante forneça informações acerca dos usuários. Agravante identificou e apresentou os autores de todas as postagens, com exceção de um, que acessou a plataforma fora do território nacional. Artigo 11 do Marco Civil da Internet. Recurso provido para afastar exclusivamente a determinação do fornecimento dos dados do usuário “@Cristian_SURF”, mantendo, no mais, a decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto na ação de obrigação de fazer, com antecipação de tutela, contra decisão copiada a fls. 307/309, que determinou à ré, ora agravante, *"no prazo de 48 horas, retire de seu site os comentários raciais conforme as inscrições descritas no item 6.1.1 da inicial, que deverá acompanhar esta decisão, que servirá como ofício a ser encaminhado pelo autor, bem como forneça todos os dados cadastrais e registros eletrônicos dos usuários naquele item mencionados"*.

Inconformada, a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo, diante da impossibilidade de fornecer dados relativos ao usuário “@Cristian_SURF”, o qual não acessou ou utilizou o *Twitter* por meio de quaisquer terminais localizados no Brasil, afastada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislação brasileira por força de dispositivo expresso do Marco Civil da Internet. Afirma, no mais, o cumprimento da determinação judicial quanto aos demais usuários, que acessaram a plataforma do país.

Concedido o efeito suspensivo, exclusivamente no tocante aos dados referentes ao usuário “@Cristian_SURF”, a fls. 317/319.

Contraminuta de agravo de instrumento a fls. 343/354, na qual o agravado alega descumprimento da liminar deferida pelo juízo 'a quo', pois é possível acessar o conteúdo racista mediante o uso simples de ferramentas como o VPN. Além disso, afirma que o *Twitter Brasil* e o *Twitter Inc.* atuam em regime de cooperação, enquanto a agravante não provou o acesso de “@Cristian_SURF” por meio de terminais não situados no território nacional.

É o relatório.

O agravado ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face do *Twitter Brasil* objetivando a remoção do conteúdo racista, bem como o fornecimento por parte do agravante dos registros cadastrais e eletrônicos dos referidos usuários.

Alega a agravante que cumpriu a determinação judicial e entregou as informações requeridas, porém não pode fazê-lo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

relação a “@Cristian_SURF”, pois este último não se valeu de terminal situado no território nacional, não se sujeitando à legislação brasileira, nos termos do Marco Civil da Internet.

No que concerne ao fornecimento dos dados determinados, as razões do agravo dão conta de que a conexão pretendida pelo agravado não é originária do Brasil, a motivar o fornecimento de todos os outros dados requeridos, pertinentes a postagens efetuadas por meio da plataforma existente no território nacional.

Nesse sentido, o artigo 11 do Marco Civil da Internet dispõe que em qualquer operação de coleta, armazenamento e tratamento de registros de dados pessoais, deverão ser respeitadas a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

Portanto, tendo em vista que o agravante entregou todos os dados referentes aos acessos efetuados no território nacional, não parece cabível a alegação do agravado de que o agravante teria se escusado de sua responsabilidade sustentando que o acesso não se deu no Brasil.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – CONTEÚDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DESABONADOR EM PÁGINA CRIADA POR TERCEIRO E HOSPEDADA PELA GOOGLE BRASIL – PROVIDORA QUE É MERA RECIPIENDÁRIA DE INFORMES – CONTEÚDO EXCLUÍDO PELA REQUERIDA ASSIM QUE NOTIFICADA PELO JUDICIÁRIO – INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO – USUÁRIO QUE SE VALEU DE CONEXÃO ESTRANGEIRA – RECONHECIMENTO DA SOBERANIA DE OUTRO ESTADO – SENTENÇA REFORMADA – APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO – RECURSO DA RÉ ACOLHIDO.”
 (TJSP. *Apelação* n^o 1026361-77.2013.8.26.0100. Rel. Des. Giffoni Ferreira. 2^a Câmara de Direito Privado. Julgado em 23/06/2015).

Por fim, a questão de ordem alegada na contraminuta de agravo de instrumento pelo agravado deve ser analisada pelo juízo 'a quo', visto que eventual descumprimento ou cumprimento parcial da determinação judicial imposta pode acarretar aplicação de multa ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante, porém não é objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a determinação do fornecimento dos dados pertinentes ao usuário “@Cristian_SURF”.

J.B. PAULA LIMA
— RELATOR —